I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 577/94 DA COMISSÃO

de 16 de Março de 1994

que altera os Regulamentos (CEE) nº 1912/92 e (CEE) nº 1913/92, que estabelecem as normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias, por um lado, e dos Açores e da Madeira, por outro, em produtos do sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 da Comissão (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1912/92 da Comissão, de 10 de Julho de 1992, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de bovino (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 179/94 (5), fixou, no seu anexo II, o montante da ajuda para os produtos incluídos na estimativa das necessidades de abastecimento e provenientes do mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1913/92 da Comissão, de 10 de Julho de 1992, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de bovino (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 179/94, fixou, no seu anexo II, o montante da ajuda para os produtos incluídos na estimativa das necessidades de abastecimento e provenientes do mercado da Comunidade;

Considerando que, para manter a parte de mercado dos produtos transformados de origem comunitária no abastecimento das ilhas Canárias, é conveniente prever uma ajuda majorada para certas preparações, fabricadas sob controlo, e subordinar a concessão dessa ajuda à apresentação de um certificado que prove que o fabrico dessas preparações foi sujeito a regras de controlo equivalentes às do fabrico sob controlo aduaneiro;

Considerando que a aplicação dos critérios de fixação da ajuda comunitária à actual situação dos mercados no sector em causa, nomeadamente às cotações ou aos preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, leva a que a ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias, por um lado, e da Madeira, por outro, em produtos do sector da carne de bovino seja fixada nos montantes referidos em anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O anexo II do Regulamento (CEE) nº 1912/92 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

2. O anexo II do Regulamento (CEE) nº 1913/92 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 2º

No Regulamento (CEE) nº 1912/92, ao nº 1 do artigo 2º são aditados os seguintes parágrafos:

« Todavia, em relação às preparações de carne de bovino dos códigos NC 1602 50 10 (120, 140, 160 e 170), 1602 50 31 (125, 135, 325 e 335) 1602 50 39 (125, 135, 325 e 335), fabricadas sob um regime de

(1) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.
(2) JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.
(3) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.
(4) JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 31.
(5) JO nº L 24 de 29. 1. 1994, p. 35.
(6) JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 35.

controlo que apresente as mesmas garantias de intensidade que o do controlo aduaneiro referido no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80, a ajuda é fixada no anexo II A.

A concessão desta ajuda é subordinada à apresentação de um certificado, emitido pelas autoridades competentes do Estado-membro expedidor, que garanta o fabrico sob controlo num estabelecimento aprovado para o efeito.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão a lista das autoridades competentes para a emissão do certificado, bem como o modelo do mesmo.»

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

« ANEXO II

Montantes da ajuda concedidos aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado da Comunidade

Código dos produtos	Montante de ajuda (em ecus/100 kg de peso líquido)
0201 10 00 110 (1)	73
0201 10 00 120	55
0201 10 00 130 (1)	99
0201 10 00 140	75
0201 20 20 110 (1)	99
0201 20 20 120	75
0201 20 30 110 (1)	73
0201 20 30 120	55
0201 20 50 110 (1)	124,50
0201 20 50 120	95
0201 20 50 130 (1)	73
0201 20 50 140	55
0201 20 90 700	55
0201 30 00 100 (2)	178,50
0201 30 00 150 (6)	107,50
0201 30 00 190 (6)	72
0202 10 00 100	48,50
0202 10 00 900	65,50
0202 20 10 000	65,50
0202 20 30 000	48,50
0202 20 50 100	82,50
0202 20 50 900	48,50
0202 20 90 100	48,50
0202 30 90 400 (6)	93
0202 30 90 500 (6)	62,50
1602 50 10 190	46
1602 50 10 240	20
1602 50 10 260	16
1602 50 10 280	10
1602 50 31 195	34
1602 50 31 395	34
1602 50 39 195	34
1602 50 39 395	34
1602 50 39 495	34
1602 50 39 505	34
1602 50 39 595	34
1602 50 39 615	34
1602 50 39 625	15
1602 50 39 705	20
1602 50 39 805	16
1602 50 39 905	10
1602 50 80 195	34
1602 50 80 395	34
1602 50 80 495	34
1602 50 80 505	34
1602 50 80 515	15
1602 50 80 595	34
1602 50 80 615	34
1602 50 80 625	15
1602 50 80 705	20
1602 50 80 805	16
1602 50 80 905	10

Nota: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3567/93 (JO nº L 327 de 28. 12. 1993, p. 1).

ANEXO II A

Montantes de ajuda concedidos a certos produtos transformados referidos no anexo I e provenientes do mercado da Comunidade

Códigos dos produtos	Montante de ajuda (em ecus/100 kg de peso líquido)
1602 50 10 120	97,50
1602 50 10 140	86,50
1602 50 10 160	69,50
1602 50 10 170	46,00
1602 50 31 125	110,00
1602 50 31 135	69,50
1602 50 31 325	98,00
1602 50 31 335	62,00
1602 50 39 125	110,00
1602 50 39 135	69,50
1602 50 39 325	98,00
1602 50 39 335	62,00 »

ANEXO II

« *ANEXO II*

Montantes de ajuda concedidos aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado da Comunidade

Código dos produtos	Montante de ajuda (em ecus/100 kg de peso líquido)
0201 10 00 110 (1)	73
0201 10 00 120	55
0201 10 00 130 (1)	99
0201 10 00 140	75
0201 20 20 110 (1)	99
0201 20 20 120	75
0201 20 30 110 (1)	73
0201 20 30 120	55
0201 20 50 110 (1)	124,5
0201 20 50 120	95
0201 20 50 130 (1)	73
0201 20 50 140	55
0201 20 90 700	55
0201 30 00 100 (2)	178,5
0201 30 00 150 (6)	107,5
0201 30 00 190 (6)	72
0202 10 00 100	55
0202 10 00 900	75
0202 20 10 000	75
0202 20 30 000	55
0202 20 50 100	95
0202 20 50 900	55
0202 20 90 100	55
0202 30 90 400 (6)	107,5
0202 30 90 500 (6)	72

Nota: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3567/93 (JO nº L 327 de 28. 12. 1993, p. 1). »